

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	FERNANDES ATACAREJO LTDA
RECORRIDO:	PREGOEIRO MUNICIPAL
REFERÊNCIA:	HABILITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	2021.09.28.010-SRP-DIVE
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DOS ANEXOS DESTES EDITAIS



I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FERNANDES ATACAREJO LTDA**, em face da decisão deliberatória do Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE** que habilitou a empresa **BE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELLI**.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Dando seguimento, o cabimento utilizado pela empresa recorrente encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe o dispositivo da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo em vista o transcrito alhures, o Pregoeiro do Município de Beberibe oportunizou aos licitantes manifestar-se acerca da intenção de interpor recursos.

Na oportunidade, a empresa **FERNANDES ATACAREJO LTDA** manifestou a intenção de recurso, tendo apresentado suas razões tempestivamente, cumprindo com afinco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro Municipal, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, em especial, a Lei Federal nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123 e Decreto 10.024.

Todos os atos ocorreram na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO 2021.09.28.010-SRP-DIVE**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DOS ANEXOS DESTE EDITAL.**

Nessa toada, ocorreu a fase de análise dos documentos de habilitação, tendo, a empresa **BE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELLI** sido habilitada, oportunidade que a licitante **FERNANDES ATACAREJO LTDA** apresentou sua irresignação, com os seguintes argumentos:

A) OCORRE QUE A EMPRESA : I - NÃO SE



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

IDENTIFICOU COM OS DADOS EXIGIDOS AS EMPRESAS PROPONENTES; II – NÃO DESCREVEU O OBJETO DO PROCESSO EM SUA TOTALIDADE EM DETALHES COMO EXIGIDO; III – NÃO DECLAROU EM SUA PROPOSTA SUBMISSÃO AOS DITAMES DA LEI N° 10.520, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2002, LEI N° 8.666/93 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E, ÀS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL DA LICITAÇÃO SUPRACITADA; IV – NÃO ASSINOU A PROPOSTA, COMO FOI EXIGIDO AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PROPONENTE; V- NÃO DECLAROU EM SUA PROPOSTA QUE COMO PROPONENTE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUE SUA PROPOSTA DE PREÇO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL)



Na oportunidade, não foi apresentado contrarrazões.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A irresignação da recorrente diz respeito ao fato da proposta inicial apresentada pela empresa **BE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELLI** não constar alguns elementos, como por exemplo, identificação da empresa e entre outros.

Incialmente, cumpre destacar que o instrumento convocatório faz determinadas exigências apenas no que concerne à **proposta vencedora**, não havendo qualquer obrigatoriedade referente à proposta inicial, além do mais, esta última somente é válida a que se encontra cadastrada no sistema.

Outrossim, como há a possibilidade de apresentação de uma segunda proposta (proposta final), eventuais falhas constantes na proposta inicial que não interfiram no valor da proposta, pode, perfeitamente ser sanada na proposta de preços final.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
instaz: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

A empresa recorrente pugna pela inabilitação da licitante **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**, contudo, no caso em comento, não há qualquer ilegalidade que prejudique o caráter procedimental desta licitação, ou que viole os princípios norteadores da atuação administrativa.



Ademais, a inabilitação de uma empresa que apresentou o menor preço e toda a documentação necessária e exigida pelo instrumento convocatório pela circunstância acima mencionada, seria, de fato, formalismo exagerado.

Por oportuno, importa explanar acerca do princípio do formalismo moderado, este de suma importância, pois se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado. Tal princípio se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º, *in verbis*.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

(...)

IX - **adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**

A formalidade, de fato, tem sua importância como meio de respaldar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento. Porém, não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
Insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.



No magistério de Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.¹

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.”²

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”³

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.

² SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204

³ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Muitas vezes a Administração Pública observa os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório de modo literal aos textos normativos e editalícios, acabando por excluir licitantes (inabilitando-os ou desclassificando suas propostas) que potencialmente apresentam propostas mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.



O Tribunal de Contas da União respalda este entendimento:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”⁴

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.”⁵

Conclusivamente, a licitação tem por objetivo a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Nesse sentido, o ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória. O

⁴ TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário.

⁵ Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.



Ademais, o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte entendimento:

“SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”(STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

É o que também entende o Tribunal de Contas da União:

“NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS.”(TCU.Acórdão 357/2015 – Plenário).

“DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA



ATB

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe

Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA
ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO." (TCU. Acórdão
11907/2011 – Segunda Câmara).



Nesse ínterim, os entendimentos jurisprudenciais são no sentido de afastar o chamado "excesso de formalismo", que são as situações que por burocracia exacerbada diminuem o caráter competitivo das licitações, e a intenção da Administração Pública em buscar a melhor proposta de fornecimento.

Portanto, cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo", que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

Por conseguinte, ante as explicações suso mencionadas, não assiste razão à empresa **FERNANDES ATACAREJO LTDA.**

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **FERNANDES ATACAREJO LTDA**, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA BE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**, respeitando a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa.

É como decido.

Beberibe/CE, 10 de novembro de 2021.


ADSON COSTA CHAVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe